



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2404/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 1.193, de 25 de outubro de 2019, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcimento dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública do Município de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º O art. 1.º, *caput*, da Lei Complementar n. 1.193, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º O parcelamento e o reparcimento dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Maringá, assim definida nos termos do § 2.º do art. 39 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 202 a 208 e 268 da Lei Complementar n. 677/2007 (Código Tributário Municipal), e nos princípios de justiça fiscal e capacidade contributiva previstos no art. 145, § 1.º, da Constituição Federal. (NR)”

Art. 2.º Fica acrescido o art. 1.º-A. à Lei Complementar n. 1.193, de 25 de outubro de 2019, com o seguinte teor:

“Art. 1.º-A. Compete:

I - à Secretaria Municipal da Fazenda, o parcelamento e o reparcimento de créditos não ajuizados;

II - à Procuradoria-Geral do Município, o parcelamento e o reparcimento de créditos ajuizados.

Parágrafo único. A competência referida nos incisos I e II observará a natureza do crédito, a fase de cobrança e as disposições dos arts. 202 a 208 e 268 da Lei Complementar n. 677/2007.”

Art. 3.º O art. 2.º da Lei Complementar n. 1.193, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Os créditos tributários e não tributários, inclusive os que estejam sendo cobrados judicialmente, poderão ser parcelados ou reparcados por até duas oportunidades, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar. (NR)"

Art. 4.º O art. 3.º da Lei Complementar n. 1.193, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 3.º O crédito tributário e não tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, descrito no artigo anterior poderá ser parcelado, observando-se os seguintes critérios, cumulativamente:

I - para as pessoas físicas ou microempreendedores individuais na forma estabelecida na Lei Federal n. 123/2006:

a) poderá ser autorizado o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas;

b) excepcionalmente, esse prazo poderá ser de até 96 (noventa e seis) parcelas, mediante comprovação de vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte, em que será necessária a comprovação, por parte do contribuinte, de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;

c) a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - para as pessoas jurídicas:

a) poderá ser autorizado o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas;

b) excepcionalmente, esse prazo poderá ser de até 96 (noventa e seis) parcelas, mediante comprovação de que a pessoa jurídica esteja em Recuperação Judicial ou em falência;

c) a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento com base na vulnerabilidade suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), mas não implica anistia, remissão ou isenção. (NR)"

Art. 5.º O art. 4.º da Lei Complementar n. 1.193, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º O crédito tributário e não tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, descrito no artigo anterior e que se encontra parcelado, poderá ser reparcado na primeira vez, observando-se os seguintes critérios, cumulativamente:

I - para as pessoas físicas ou microempreendedores individuais na forma estabelecida na Lei Federal n. 123/2006:

- a) pagamento prévio de 5% (cinco por cento) do saldo devedor, a título de entrada;**
- b) poderá ser autorizado o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas;**
- c) excepcionalmente, esse prazo poderá ser de até 96 (noventa e seis) parcelas, mediante comprovação de vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte, em que será necessária a comprovação, por parte do contribuinte, de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;**
- d) a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);**
- e) na hipótese de comprovação de vulnerabilidade socioeconômica, a parcela mínima exigida será de 50% do definido na alínea anterior.**

II - para as pessoas jurídicas:

- a) pagamento prévio de 5% (cinco por cento) do saldo devedor, a título de entrada;**
- b) poderá ser autorizado o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas;**
- c) excepcionalmente, esse prazo poderá ser de até 96 (noventa e seis) parcelas, mediante comprovação de que a pessoa jurídica esteja em Recuperação Judicial ou em falência;**
- d) a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);**
- e) na hipótese de comprovação de Recuperação Judicial ou Falência, a parcela mínima exigida será de 50% (cinquenta por cento) do definido na alínea anterior.**

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento com base na vulnerabilidade suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), mas não implica anistia, remissão ou isenção. (NR)"

Art. 6.º O art. 5.º da Lei Complementar n. 1.193, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar com o teor abaixo:

“Art. 5.º O crédito tributário e não tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, descrito no artigo anterior e que se encontra reparcelado, poderá ser reparcelado na segunda vez, observando-se os seguintes critérios, cumulativamente:

I - para as pessoas físicas ou microempreendedores individuais na forma estabelecida na Lei Federal n. 123/2006:

- a) pagamento prévio de 15% (quinze por cento) do saldo devedor, a título de entrada;**
- b) poderá ser autorizado o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas;**
- c) excepcionalmente, esse prazo poderá ser de até 60 (sessenta) parcelas, mediante comprovação de vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte, em que será necessária a comprovação, por parte do contribuinte, de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;**

- d) a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);**
- e) na hipótese de comprovação de vulnerabilidade socioeconômica, a parcela mínima exigida será de 50% (cinquenta por cento) do definido na alínea anterior;**

II - para as pessoas jurídicas:

- a) pagamento prévio de 15% (quinze por cento) do saldo devedor, a título de entrada;**
- b) poderá ser autorizado o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;**
- c) excepcionalmente, esse prazo poderá ser de até 48 (quarenta e oito) parcelas, mediante comprovação de que a pessoa jurídica esteja em Recuperação Judicial ou em falência;**
- d) a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);**
- e) na hipótese de comprovação de Recuperação Judicial ou Falência, a parcela mínima exigida será de 50% (cinquenta por cento) do definido na alínea anterior.**

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento com base na vulnerabilidade suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), mas não implica anistia, remissão ou isenção. (NR)"

Art. 7.º Fica acrescido o art. 16-A. à Lei Complementar n. 1.193, de 25 de outubro de 2019, com a redação abaixo:

"Art. 16-A. O não pagamento da parcela de entrada até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte ao reparcelamento, ocasionará o cancelamento automático do contrato, dando-se início à cobrança executiva, ou, então, a retomada da execução para os débitos que já se encontrarem ajuizados."

Art. 8.º Fica acrescido o inc. XVII ao art. 6.º da Lei Complementar n. 1.193, de 25 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 6.º (...)

XVII - código 114 - Multas e Juros Previstos em Contratos."

Art. 9.º O art. 14 da Lei Complementar n. 1.193, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14. A Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio da Praça de Atendimento, disponibilizará aos interessados, caracterizados como sujeitos passivos das obrigações tributárias e não tributárias, devidamente constituídas, inscritas ou não em Dívida Ativa, o parcelamento ou o reparcelamento respectivos, conforme o caso, bem como a Procuradoria-Geral do Município, para os casos em que houver ajuizamento. (NR)"

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 202-A da Lei Complementar Municipal n. 677/2007 e as demais disposições que conflitarem com o disposto nesta Lei Complementar.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de novembro de 2025.

MÁRIO HOSSOKAWA
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Vereador**, em 05/11/2025, às 10:00, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0423458** e o código CRC **F7E5C383**.
